

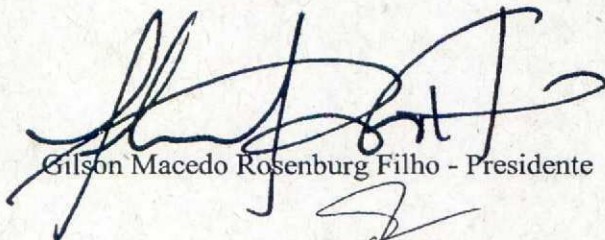


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

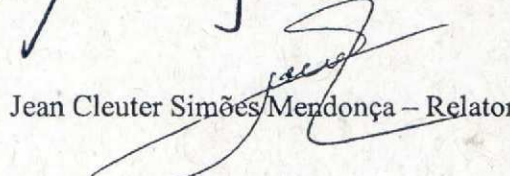
Processo nº 13808.003890/2001-57
Recurso nº 139.059
Resolução nº 3401-00.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 28/09/2001 (fls.48/51), em razão da falta de recolhimento do PIS dos períodos entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

Após impugnar o lançamento sem êxito (fls.68/94), uma vez que a DRJ considerou o lançamento procedente (fls.107/120), a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.133/165), alegando, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente, nulidade do auto de infração em decorrência de diversos vícios do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, tais como incompetência do agente emissor, prorrogação irregular de sua validade, ciência tardia da prorrogação, identificação incorreta do tributo e a utilização do mesmo MPF para outro processo administrativo;

Erro de determinação do sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado contra a empresa IMPORT CENTER INTERNACIONAL LTDA, porém essa empresa estava extinta por causa de sua incorporação com a empresa ICCI COMERCIAL LTDA, que ocorreu no dia 31/01/2001 (fls. 183/185). Como o Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2001, contra empresa extinta, houve erro de determinação do sujeito passivo, o que torna nulo o auto de infração;

Prazo quinquenal para lançamento do PIS;

A autuação dos meses de janeiro e fevereiro de 1996, apesar de ter sido fundamentada na Lei Complementar nº 7/70, não observou o seu art. 6º que permite a semestralidade do PIS;

A Lei nº 9.718/98 não pode ser aplicada aos fatos geradores por ser inconstitucional, uma vez que amplia o significado do termo “faturamento”.

A aplicação da Taxa SELIC nos créditos tributários é inconstitucional;

Ainda que se mantenha a Taxa SELIC, seu cálculo deve ser alterado, pois no último mês a taxa foi aplicada com alíquota de 1,6%, quando deveria ser apenas 1%.

O Recurso Voluntário foi apreciado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 06/08/2008. Na ocasião o julgamento foi transformado em diligência (fls.198/200), a fim de verificar a data da extinção da empresa autuada.

Depois de realizada a diligência, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo elaborou relatório com a seguinte conclusão (fl.234):

“Ademais, cumpre mencionar que a incorporação foi registrada na Junta Comercial em 17/08/2001, conforme a ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.225), sendo que a comunicação para a Receita Federal do Brasil somente ocorreu em 09/11/2001 conforme acima exposto”. (grifo no original)

A recorrente foi cientificada do relatório da diligência e se manifestou (fls.237/241) argumentando que a incorporação se deu em 31/01/2001, com a 5ª Alteração do Contrato Social; o registro de incorporação na Junta Comercial se deu em 17/08/2001; e o auto de infração foi lavrado em 28/09/2001, portanto, após a extinção da autuada por incorporação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente ver declarada a insubsistência do auto de infração sob alegação preliminar e vício do MPF e ilegitimidade passivada da autuada. Entrando no mérito a



Processo nº 13808.003890/2001-57
Resolução n.º 3401-00.049

S3-C4T1
Fl. 248

recorrente alega decadência de parte do lançamento, falta de aplicação da semestralidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC nos créditos tributário. Assim, passado a tratar dessas matérias.

Apesar da realização de diligência para aferir as datas da incorporação é necessário nova diligência, pois a Recorrente insurge-se contra o lançamento, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, e que, portanto, essa lei não poderia ter sido aplicada.

O Pleno do STF já julgou a Lei nº 9.718/98, contudo, julgou inconstitucional somente o termo "faturamento", por entender que amplia indevidamente a base de cálculo do PIS.

Com essa decisão do STF, e em atendimento ao Parágrafo Único, inciso I, do art. 62, do Regimento Interno, o CARF pode afastar o lançamento sobre o faturamento, entendendo que é tributável somente a receita oriunda da atividade principal da empresa.

Ocorre que nos autos não está claro qual a natureza jurídica dos valores tributados, de modo que se faz necessária uma nova diligência, a fim de que seja indicada qual a origem e natureza jurídica das receitas tributadas.

Ex positis, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de origem discrimine a natureza jurídica das receitas que originaram o lançamento, para que este colegiado possa se pronunciar sobre a ocorrência ou não do fato gerador.

Jean Cleuter Simões Mendonça



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PATRICIA KAWASHITA em 21/05/2012 14:03:50.

Documento autenticado digitalmente por PATRICIA KAWASHITA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0121.11343.HW1W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3D788D7C043BA44420FCB98B09D5CAB72171ACD9